

# SENADO FEDERAL

---

N. 115 — 1913

## PARECER

Foi presente á Comissão de Constituição e Diplomacia o projecto n. 19, de 1911, subscripto e apresentado pelo Sr. Senador João Luiz Alves, definindo os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regulando o respectivo processo e julgamento.

A Constituição Federal determinou que o Congresso Nacional definisse em lei especial quaes os delictos de responsabilidade em que pudesse incidir o Presidente da Republica, os membros do Supremo Tribunal Federal e os demais funcionarios federaes na mesma Constituição designados, todos de julgamento privativo do Senado, sendo em outra lei regulada a accusação, o processo e o julgamento desses delictos (Constituição, arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º; 53, 54 e 57).

Já definidos esses assumptos em relação aos demais funcionarios federaes cujo julgamento compete ao Senado, faltava apenas a definição e regulamento dos delictos de responsabilidade e do processo de que seriam passiveis os membros do Supremo Tribunal Federal.

A Comissão não pareceu que, no seu conjunto, o projecto apresentado fosse inconstitucional, porque, nas suas linhas geraes, vem satisfazer o preceito imperativo da mesma lei fundamental; mas ha disposições que não se coadunam com esta, nem com o espirito geral da Constituição da Republica, incidindo assim na censura da Comissão e merecendo modificação ou supressão.

O capitulo I — Disposições preliminares traz meras citações da Constituição que parecem dispensaveis e que nada obrigava a serem nelle incluídas, porque as disposições constitucionaes não dependem de confirmação em leis ordinarias.

O capitulo II — Sim. Este é o escopo do projecto e como tal devêra ser o I, convenientemente redigido o art. 3º.

Neste capitulo os crimes indicados merecem algumas restricções:

Os do n. II exigem uma condicional; aliás, todos os membros do Supremo Tribunal, como todos os juizes federaes, seriam excluidos de suas funcções, porque bem raros são os casos em que essa hypothese se não dê;

Os do n. IX não podem subsistir, sem uma limitação nessa generalidade, porque ser commanditario de casa commercial ou accionista de sociedade anonyma é um direito que tem qualquer cidadão para auferir rendas de suas economias e isso não implica a ingerencia nas administrações, nem a profissão habitual de commercio;

Os dos ns. 8, 9, 15 e 18 do n. XI tambem devem ser modificados; 8, nas palavras « Guarda Nacional e milicias civicas », porque a Constituição diz « Guarda Nacional ou milicia civil », não reconhecendo outras milicias; 15 e 18, porque determinando a mesma Constituição a competencia do Supremo Tribunal Federal sobre questões e duvidas sobre a validade de leis ou actos dos governos dos Estados, em face da Constituição ou leis federaes, essa competencia não pôde ser restringida por lei ordinaria. Como poderá o Supremo Tribunal conhecer da validade de uma lei estadual si elle não puder emitir voto sobre a legitimidade de um Governo, sobre o cumprimento das regras constitucionaes para a promulgação de um acto impugnado?

Não ha constitucionalista que aceite essa restricção. Punir o juiz que indaga si uma lei, sujeita ao seu estudo como justificativa de um acto considerado delicto, está ou não revestida das formalidades legais, fôra de tal fórma ofender os principios normaes, que ninguem o admittiria. Nem suppõe a Commissão que tal fosse o pensamento do autor do projecto, que, eminente jurista, consigna a formula como repressora dos abusos que, no exercicio dessa competencia, praticassem os juizes, invadindo a esphera da competencia legislativa e em vez de se limitarem ao exame simples das condições essenciaes da obrigatoriedade da lei impugnada, quizessem ir, além da verificação do cumprimento das formulas legais, perscrutar a situação politica dos corpos deliberantes do Poder Legislativo, contrariando as suas decisões no tocante ao reconhecimento politico dos seus componentes; os juizes tem apenas a verificar o respeito e o cumprimento das disposições dos arts. 36 e 40, da Constituição, para que se não dê a desobediencia ás fórmulas constitucionaes.

Quanto aos capitulos III e IV entende a Commissão de Constituição e Diplomacia que á respeitavel Commissão de Legislação e Justiça caberá dar a sua opinião, tratando-se de formulas processuaes que não estão inquinadas de inconstitucionalidade; mas exceptua de suas disposições o art. 21, que no § 3º insere uma determinação manifestamente contraria á imperativa do § 2º do art. 57 da Constituição Federal, que prohibe a diminuição nos vencimentos dos juizes federaes, sem a menor restricção ou ressalva.

Admittindo para discutir que fosse licito reduzir, durante o tempo do processo, os vencimentos dos juizes, isto seria equiparado a uma pena tambem prohibida pela Constituição Federal que restringe á perda do emprego e á incapacidade para exercer outro as penas a applicar ao juiz condemnado. Portanto, até o momento de passar em julgado a sentença condemnatoria, o juiz accusado tem direito a todos os seus vencimentos.

No § 1º do referido art. 21, o projecto faz suspender o juiz accusado desde a pronuncia creada pelo art. 19, até a sentença definitiva.

Este paragrapho suscitou na imprensa reclamações e protestos, allegando os reclamantes, principalmente, que a condição de vitaliciedade de que gozam os juizes federaes só permittia a perda das funções quando a condemnação ás penas constitucionaes passada em julgado lhes tirasse a qualidade, em virtude da qual, elles gozavam daquelle privilegio.

Mas, não é assim. Os membros do Supremo Tribunal Federal, quando pronunciados por crimes communs, não estão por lei, excluidos da regra commum dos demais cidadãos sujeitos ao processo federal no mesmo tribunal (art. 82, § 4º lettras *a* e *c*, do Reg. do Sup. Trib. Fed., de 8 de agosto de 1891); de modo que não incide o paragrapho ao vêr da Commissão, na peca alludida; porquanto se a vitaliciedade fosse obstaculo para a salutar providencia do paragrapho incriminado, tambem o deverá ser para a disposição identica do Regimento do Supremo Tribunal Federal e com o qual se tem conformado os respectivos membros.

Houve tambem quem reclamasse contra a competencia do Congresso para a elaboração deste projecto de lei, por ser de exclusiva competencia do Senado a organização do processo que é todo de sua alçada. Mas o Senado comprehende que, sendo a determinação constitucional imperativa, «em lei do Congresso» irregularissima seria a attitude do Senado, se quizesse limitar-se a deliberar *ex-proprio Marte* em assumpto que só por lei do Congresso Nacional poderia ser resolvido.

Neste termos, a Commissão é de *parecer* que o projecto n. 19, de 1911, seja approvado com as seguintes:

#### EMENDAS

Supprimam-se as *disposições preliminares*, reduzidos a tres os capitulos, respectivamente passando o II a I, o III a II, e o IV a III; e redigido o art. 3º assim:

«Art. 1.º Para execução dos arts. 33 e 57 da Constituição Federal são definidos crimes de responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal, para o processo e o julgamento que competem ao Senado:»

A numeração dos artigos seguirá a ordem natural, dada ao art. 4º a numeração do 2º e assim até final.

Ao n. II, do art. 3º do projecto, acrescenta-se: «quando não tenha sido pelo juiz responsavel pedida e obtida licença

para exceder o prazo, ou justificado, por ocasião do accórdão ou sentença, caso de força maior que motivou o excesso.»

Ao n. IX, acrescente-se: não se considerando a qualidade de commanditario ou simples accionista.» E intercalada a palavra «publica» entre «comissão» e «estranha.»

Ao n. 8 do mesmo n. XI, substituam-se as palavras: «e milicias civicas» por «ou milicia civica.»

Ao n. 9, do mesmo n. XI, acrescente-se: «logo que esteja publicada deliberação do Poder Legislativo, ou acto do Poder Executivo submettendo o caso á resolução deste.»

Reunam-se os ns. 10, 15 e 18, distribuidos em letras a), b) e c) do n. 10 que será assim redigido:

10) Entrar na apreciação:

a) da existencia da fôrma republicana federativa exigida pela Constituição nos governos dos Estados;

b) do provimento dos cargos publicos;

c) do processo e fôrma da discussão e votação das leis federaes, sinão para declarar que o caso sujeito ao seu exame está ou não de accórdo com a Constituição e leis vigentes, ou na hypothese do art. 58 da lei fundamental.

Supprima-se o § 3º, do art. 21.

Rio, 18 de setembro de 1913. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente e Relator. — *Alencar Guimarães*. — *José Euzebio*.

PROJECTO N. 19, DE 1911, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Define os crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento

O Congresso Nacional decreta:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos crimes de responsabilidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado, de conformidade com esta lei. (Constituição, arts. 33 e 57, § 2º.)

Art. 2.º Em caso de condemnação, a unica pena que lhes póde ser imposta pelo Senado e a de perda do cargo, com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Constituição, art. 33, § 3º)

## CAPITULO II

### DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 3.º Constituem crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

I. Julgar contra disposição litteral da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já te-

nha sido reconhecida, de modo expresso e no ponto em questão, por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal.

II. Exceder os prazos estabelecidos em lei e no regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito.

III. Alterar por qualquer fórma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido, em sessão do Tribunal.

IV. Proferir julgamento ou emitir parecer em causas em que por lei seja suspeito.

V. Recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corpus* legal e regularmente requerido.

VI. Aceitar, directa ou indirectamente, dinheiro, qualquer retribuição, dadia ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei.

VII. Deixar-se corromper, por influencia ou suggestão de alguem, para praticar, deixar de praticar, retardar ou omitir um acto, violando os deveres do seu cargo.

VIII. Proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou suborno.

IX. Exercer o commercio ou qualquer outra profissão, função ou comissão estranha ou diversa da do seu cargo.

X. Aconselhar qualquer parte em litigio pendente de seu voto ou parecer.

XI. Exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão voto ou sobre questões meramente politicas e discretionarias.

Como taes se entendem :

1.º O reconhecimento de poderes dos orgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios.

2.º A verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros.

3.º A declaração de guerra e a celebração de paz.

4.º A celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accôr dos inter-estadaues.

5.º O reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes.

6.º A fixação de limites do Brazil com os paizes visinhos.

7.º O regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas.

8.º A administração, commando e distribuição das forças do Exercito e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milicias civicas.

9.º O reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputados entre duas ou mais parcialidades.

10. A apreciação da existencia da fórma republicana federativa exigida pela Constituição, nos governos dos Estados.

11. O regimen tributario.

12. A admissão de Estados na União.

13. A distribuição da despeza publica.

14. A decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrução do regimen federal, em Estados insurgentes.

15. O provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição.

16. O exercicio do direito de saneção ou de *vêto*, sobre as resoluções do Congresso Nacional.

17. A convocação extraordinaria do Congresso Nacional.

18. O processo e fórma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Os crimes previstos nos ns. I a V do artigo anterior só são passíveis de pena, quando commettidos por afeição, odio, contemplação, negligencia ou para promover interesse pessoal seu.

### CAPITULO III

#### DO PROCESSO E JULGAMENTO

#### SECÇÃO I

##### *Da denuncia e da sua procedencia ou improcedencia*

Art. 5.º E' permittido a qualquer pessoa offerecer denuncia pelos crimes previstos nesta lei. (Constituição, art. 72, § 9º.)

Art. 6.º A denuncia só poderá ser recebida emquanto o denunciado não tiver, por qualquer causa, deixado definitivamente o seu cargo.

Art. 7.º A denuncia, assignada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que façam acreditar na existencia do crime ou de uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os. Nos crimes que dependam de prova testemunhal, a denuncia deverá conter o rol das testemunhas, em numero de cinco, no minimo.

Art. 8.º Recebida a denuncia pela Mesa do Senado, esta mandará lê-la em sessão e procederá immediatamente ao sorteio de uma commissão de cinco membros, tirados entre os Senadores promptos para os trabalhos legislativos.

Art. 9.º A commissão sorteada reunir-se-ha com brevidade e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre si a denuncia deve ser ou não julgada objecto de deliberação. Dentro do referido prazo poderá a commissão proceder ás diligencias que julgar necessarias.

Art. 10. O parecer será publicado, com a denuncia e documentos que a instruirem, no *Diario do Congresso* e, depois de distribuido em avulsos pelos Senadores, com antecedencia minima de 24 horas, será dado para ordem do dia.

Art. 11. O parecer será submettido a uma só discussão e considerar-se-ha approvedo por simples maioria de votos, em votação nominal.

Art. 12. Si o Senado entender que a denuncia não é objecto de deliberação, serão os papeis archivados.

Art. 13. Si decidir que é objecto de deliberação, a Mesa remetterá cópia de tudo ao denunciado, para esponder no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado pela Mesa por mais cinco dias, a requerimento do denunciado.

Art. 14. Si o denunciado estiver fóra da Capital Federal, a cópia lhe será entregue pelo juiz da secção do Estado em que se achar. Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diario do Congresso*, com o prazo de 60 dias, a que accrescerá, comparecendo, o prazo do art. 13.

Art. 15. Findo o prazo para a resposta do denunciado, voltarão os papeis, com ou sem ella, á commissão, que, depois de empregar todos os meios que lhe parecerem necessarios ao esclarecimento da verdade, interporá parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 16. Perante a commissão o denunciante e o denunciado poderão comparecer por si ou por procurador, assistir a todos os actos e diligencias por ella praticados, inquirir, re-inquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse effeito, a commissão, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligencias a que vae proceder, com designação de logar, dia e hora.

Art. 17. Findas as diligencias e lavrado o parecer de que trata o art. 15, será elle publicado e distribuido com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no minimo, depois da distribuição.

Art. 18. Esse parecer soffrerá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 19. Si o Senado entender que não procede a accusação, serão os papeis archivados. Si resolver que procede, a Mesa dará immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica, ao denunciante e ao denunciado, do voto do Senado.

Art. 20. Si qualquer das partes não estiver na Capital Federal, o conhecimento da decisão de procedencia da accusação lhe será dado, á requisição da Mesa, pelo juiz da secção do Estado em que se achar.

Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, a intimação se fará pelo *Diario do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 21. A decretação de procedencia da accusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes effeitos contra o accusado:

- 1º, ficar suspenso do exercicio das funcções até sentença final;
- 2º, ficar sujeito á accusação criminal;

3º, perder a gratificação (1/3 dos vencimentos) até sentença final.

No caso de absolvição, serão restituídos os vencimentos não percebidos.

## SECÇÃO II

### *Da accusação, da defesa e do julgamento*

Art. 22. Feitas as intimações da decisão de procedencia da accusação (arts. 19 e 20), o denunciante ou seu procurador terá vista dos papeis na secretaria do Senado, para offerer libello accusatorio e o rol das testemunhas, no prazo de 48 horas. Em seguida o denunciado terá identica vista para offerer a sua contrariedade e rol de testemunhas.

Art. 23. Findos esses prazos, com o libello e a contrariedade ou sem elles, serão os autos remettidos em original ao presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao seu substituto legal, quando seja elle o denunciado, communicando-se-lhe o dia designado para julgamento e convidando-se-o a vir presidil-o. (Const., art. 33, § 1.º)

Art. 24. As partes serão notificadas pela forma prescripta nos arts. 19 e 20, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por qualquer juiz, á requisição da Mesa.

Entre a notificação e o julgamento medeiará o prazo minimo de 10 dias.

Art. 25. No dia designado para o julgamento, o Senado reunir-se-ha sob a presidencia do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal, ao meio dia. Verificada a presença de numero legal de Senadores (metade e mais um) será aberta a sessão e feita a chamada das partes, accusador e accusado, que poderão comparecer por si ou por procurador.

Art. 26. A revelia do accusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da accusação.

A revelia do accusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

Ao advogado nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 27. No dia definitivamente aprasado para o julgamento, verificado o numero legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso ás partes ou seus procuradores.

Serão juizes todos os Senadores presentes. Exceptua-se:

1.º O que for parente do accusador ou do accusado em linha recta ascendente ou descendente ou for de qualquer delles sogro, genro, irmão, tio ou cunhado, durante o cunhadio.

2.º O que tiver deposto no processo como testemunha de sciencia propria.

3.º O que for denunciante.

Art. 28. Os impedimentos do artigo anterior poderão ser oppostos pelo accusador ou pelo accusado e invocado pelo proprio Senador que nelles incorra.

Art. 29. Constituido o Senado em tribunal de julgamento, excluidos os Senadores impedidos, o presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fóra da presença umas das outras.

Art. 30. As partes poderão reinquirir as testemunhas, contestal-as sem interrompel-as e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer que se lhes façam as perguntas que julgar necessarias.

Art. 31. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultada a replica e treplica, entre o accusador e o accusado.

Encerrado o debate, retirar-se-hão as partes do recinto da sessão e abrir-se ha uma discussão unica entre os Senadores, sobre o objecto da accusação.

Art. 32. Encerrada a discussão, fará o presidente um relatorio resumido dos fundamentos da accusação e da defesa e das respectivas provas, submettendo em seguida o caso a julgamento.

SECÇÃO III

Da sentença

Art. 33. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, (art. 27), que responderão — *sim* ou *não* — á seguinte questão, annunciada pelo presidente: «o accusado F. commetteu o crime de que é arguido e deve ser condemnado á perda do seu cargo, com incapacidade de exercer outro?»

Art. 34. Sómente considerar-se-ha condemnado o accusado, si a resposta affirmativa obtiver, pelo menos, dous terços dos votos dos Senadores presentes. (Const., art. 33 § 2.º)

Art. 35. De accôrdo com o voto do Senado, o presidente lavrará nos autos a sentença, que será assignada por elle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcripta na acta.

Art. 36. Da sentença dar-se-ha immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica e ao accusado.

Art. 37. Si ella for absolutoria, produzirá a immediata rehabilitação do accusado, que voltará ao exercicio do seu cargo, com o direito que lhe assegura a ultima parte do art. 21.

No caso de condemnação, fica desde logo o accusado destituido do seu cargo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Para regular os trabalhos do processo será observado o Regimento Interno do Senado em tudo em que não for contrario a esta lei.

Art. 39. No processo, desde o seu inicio, perante a comissão até final, escreverá um official da secretaria do Senado, designado pela respectiva Mesa.

Art. 40. As sessões de julgamento serão tantas quantas forem necessarias para final decisão e durarão até cinco horas da tarde, podendo ser esta hora prorogada a requerimento de qualquer Senador.

Art. 41. Quando, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não se achar concluido o processo ou o julgamento, serão as sessões do Senado prorogadas até á conclusão.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1911. — *João Luiz Alves.*